



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2019

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 10 de dezembro de 2019, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei Complementar de n. 17 de 2019, que objetiva promover alterações na Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, a qual “dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências”.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar de n. 17/2019, proposto pelo Poder Executivo amazonense, visa alterar a Lei Complementar de n. 30/2001, que dispõe

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

sobre o regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus planos de benefícios e custeio, cria órgão gestor e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Excelentíssimo Governador do Estado, em exercício, Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, esclarece:

"A Proposição ora submetida à deliberação dos Senhores Deputados objetiva promover alterações na Lei Complementar n. 30/2001, a fim de adequar a legislação previdenciária estadual à Emenda à Constituição Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019, que ALTERA o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias", notadamente quanto aos seguintes aspectos.

A primeira alteração consiste na adequação do percentual de contribuição dos segurados e pensionistas, para o custeio do Programa de Previdência e constituição dos respectivos fundos, estabelecendo o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração, subsídios, proventos ou benefício pago pelo Estado do Amazonas através de seu Regime Próprio de Previdência.

(...)

A seguir, como decorrência da alteração exposta no item anterior, o Projeto de Lei pretende alterar a alíquota da contribuição mensal do Estado, para o custeio do Programa de Previdência, para 14% (quatorze por cento), a ser destinado ao Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas – FPREV, e para 28% (vinte e oito por cento), a ser destinado ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas – FFIN.

A Propositura pretende modificar, ainda, a data limite, para o dia 15 de cada mês, para a transferência, pelo Estado, à AMAZOPPREV, das contribuições mensais que lhe couberem para o custeio do Programa de Previdência, bem como para proceder ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do Programa de Previdência, efetuando impreterivelmente, até a mesma data, após o pagamento dos vencimentos, o repasse dos valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar n. 30/2001.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece, em seu artigo 3º, que a segregação da massa, prevista no artigo 47 da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, fica revisada, a partir de 1º de janeiro de 2020, para a inclusão da transferência de riscos do FFIN para o FPREV, relativos ao Poder Executivo, considerando o superávit atuarial do FPREV do referido Poder e a normatização federal aplicável, fixando, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que a revisão prevista no seu caput terá como critério objetivo de transferência dos beneficiários a idade igual ou superior a 76 (setenta e seis) anos, na data de 31 de dezembro de 2019, devendo ser



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

publicada, em ato normativo, a relação dos beneficiários que serão transferidos.

Finalmente, o Projeto de Lei visa prorrogar, até o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Lei em questão, nos mesmos termos da Lei complementar n. 182, de 28 de dezembro de 2017 e da Lei complementar n. 192, de 14 de dezembro de 2018, a majoração de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição mensal do Estado do Regime Próprio de Previdência do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas - FFIN com o objetivo de garantir a programação orçamentária e financeira do Estado”.

A proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas: a primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado no sentido de alterar a legislação que regulamenta o sistema de previdência social no âmbito do Estado do Amazonas; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração de tal procedimento legislativo.

O art. 24, inciso XII, da Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa, em concorrência com a União, para dispor sobre normas relacionadas à previdência social, ser ão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, preconiza o art. 18, inciso XII, da Constituição amazonense:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 33 da Constituição amazonense:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Desta feita, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito do projeto em exame, impende destacar a Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019², que alterou o sistema de previdência e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Entre elas, destacam-se as mudanças relativas aos descontos dos salários de trabalhadores da iniciativa privada, que fazem parte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como dos servidores públicos da União, os quais são integrados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, determinou ainda o art. 9º, §4º, da EC n. 103/2019, *in verbis*:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Convém destacar, ainda, que, no dia 03 de dezembro de 2019, o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, regulamentando o art. 9º da EC n. 103/2019 mencionada ao norte, editou a Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, determinando que os Estados comprovem, até o dia 31 de julho de 2020, que adotaram as medidas constantes na referida emenda constitucional (n. 103/2019), sob pena de perderem o certificado de regularidade previdenciária e ficarem sem receber repasses voluntários de recursos da União.

² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. EC 103/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No mesmo sentido, a Nota Técnica SE no 1221212019/ME, emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, endereçada aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, cujo entendimento, consoante item XX da referida Nota Técnica, foi no sentido de que os entes federados "não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União", alertando que "tal preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos", e ressaltando que "a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União, a partir de 1º de março de 2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c art. 36, I, da EC n. 103, de 2019, o que implica, a a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o §4º do art. 9.º da EC n. 103, de 2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º, e 7º, da Lei n. 9.717, de 1998."

Nesta mesma linha de inteligência, manifestou-se o Conselho de Administração da AMAZONPREV, quando da apreciação das modificações ora apresentadas à Lei Complementar n. 30/2001, no sentido de adequar o sistema previdenciário estadual às mudanças promovidas em nível federal, pela EC n. 103/2019.

Também impende rememorar que, quanto às demais mudanças trazidas pelo projeto de Lei Complementar em exame, também não se vislumbram inconsistências de natureza inconstitucional, vez que se tratam de modificações relacionadas à gestão administrativa dos fundos que compõem o sistema de previdência deste Estado-membro, inserido, portanto, dentro da discricionariedade do Poder Executivo, responsável pela administração dos referidos fundos, a exemplo da modificação da data limite, para o dia 15 (quinze) de cada mês, para a transferência, pelo Estado, à AMAZOPPREV, das contribuições mensais que lhe couberem para o custeio do Programa de Previdência, bem como para proceder ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do Programa de Previdência, efetuando impreterivelmente, até a mesma data, após o pagamento dos vencimentos, o repasse dos valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar n. 30/2001.

Nesse fluxo de ideias, por certo, o projeto afigura-se materialmente constitucional, vez que se encontra adequado e em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios previstos, explícita ou implicitamente, na Carta Política federal e estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 17/2019, nos termos da redação original.

É o parecer.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relator